

## LICITAÇÃO E O CONTROLE DOS RECURSOS PÚBLICOS

### BIDDING AND CONTROL OF PUBLIC FUNDS

**MARCO ANTONIO HENRIQUE<sup>1</sup>**  
**FÁBIO RICCI<sup>2</sup>**

**RESUMO:** Licitação é o procedimento administrativo em que a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para firmar contrato. Atualmente, com a mídia atuante e, sobretudo após o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, com edição de normas reguladoras e com o controle cada vez mais rígido do dinheiro público, esse procedimento administrativo está cada vez mais transparente e fiscalizado, principalmente em seu aspecto legal. Este artigo, escrito a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental, tem por objetivo discutir a licitação pública e o papel do servidor (e agente público) nesse processo. Conclui-se que a licitação tem cumprido seu papel de garantir a supremacia do interesse público, apesar dos casos em que a ilicitude impede essa primazia. A sociedade, cada vez mais consciente de seus direitos e deveres têm cobrado transparência e punição nos casos de desvio e aplicação irregular do dinheiro público, e essa mudança de comportamento social diz respeito ao avanço da necessidade de cidadania e governança pública em nosso país.

**Palavras-chave:** Administração Pública, normas, fiscalização.

**ABSTRACT:** Bid is the administrative procedure in which the Public Administration select the most advantageous proposal to sign a contract. Currently, active and with the media, especially after the advent of the Fiscal Responsibility Law, with editing of rules regulating and controlling more and more rigid of public money, this administrative procedure is more transparent and monitored, especially in its aspect cool. This article, written from a bibliographical and documentary research, aims to discuss the bidding and the role of the server (and public official) in this process. It is concluded that the bid has fulfilled its role of ensuring the supremacy of public interest, despite the cases where the illegality prevents this primacy. The society increasingly aware of their rights and duties are levied transparency and punishment in cases of diversion and irregular application of public money, and this change in social behavior with respect to the advance of the need for citizenship and public governance in our country.

**Key words:** Public Administration, standards, inspection.

**Sumário:** 1 Introdução - 2 Licitação pública - 2.1 Responsabilidade dos agente públicos - 3 Conclusão – Referências.

<sup>1</sup>Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional – PPGDR UNITAU. Contador Público Federal. E-mail: marcohenrique@hotmail.com.

<sup>2</sup>Doutor em História Econômica FFLCH - USP. Professor Doutor do PPGDR - UNITAU - Universidade de Taubaté. PPGDR - UNITAU - Programa de Pós-Graduação em Gestão e Desenvolvimento Regional. Rua Expedicionário Ernesto Pereira, Sn, Centro, Taubaté - SP. www.unitau.br.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo descrever e analisar o controle dos recursos públicos do ponto de vista do agente público no processo licitatório a partir dos princípios constitucionais e infraconstitucionais e da legislação específica. A legislação brasileira, ao longo dos anos aprimorou a forma da contratação pública no âmbito de suas diferentes esferas: federal, estadual e municipal e, esse aprimoramento ocorreu na medida em que as pessoas passaram a cobrar seus direitos baseados na ideia de cidadania e governança pública, amplamente divulgada nos últimos anos.

Com o advento da Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, o legislador preocupou-se em aprimorar a forma como os gastos públicos eram realizados e o papel do agente público nesse processo de aquisição de bens em serviços pelos diferentes órgãos. A partir de uma pesquisa bibliográfica e documental (já que para tanto foi utilizado: livros, periódicos científicos e leis) esta pesquisa descreve e analisa o processo licitatório e suas particularidades legais. Segundo Vergara (2000) “método é um caminho, uma forma, uma lógica de pensamento”. É a maneira utilizada pelo autor para se chegar aos resultados esperados na pesquisa, ou ainda a forma utilizada pelo pesquisador para desenvolver uma pesquisa. Neste sentido, com o método chega-se a conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista, significa a escolha dos procedimentos sistemáticos para a descrição e explicação dos fenômenos, ou seja, ao estudar determinado objeto, a metodologia mostra quais os procedimentos utilizados pelo pesquisador para atingir seu fim (RICHARDSON, 1999; LAKATOS, 2003).

Após analisar os diferentes pontos de vista e a tendência social em buscar a eficiência na aplicação dos recursos públicos, a conclusão é que a situação atual mostra-se bastante complexa: de um lado sistemas e normas legais que visam à proteção do patrimônio público, assim como a atuação mais eficaz da mídia e da sociedade em buscar transparência e lisura nos atos e a consequente punição dos agentes nos casos de improbidade, e de outro lado o chamado “gerencialismo” que em nome dos resultados utilizam o princípio da discricionariedade para justificar atos que valorizam o resultado em detrimento do processo ou da forma como estes são realizados.

## 2 LICITAÇÃO PÚBLICA

A sociedade, assim como o poder atuante da mídia em divulgar os atos praticados pelos agentes públicos e uma melhoria significativa no sistema legal, assim como o controle cada vez mais rígido dos órgãos fiscalizadores: Ministério Público Federal, Tribunal de Contas da União (controle externo no âmbito da União),

Controladoria Geral da União (controle interno no âmbito da União), os Tribunais de Contas (no caso dos estados e municípios) faz com que os recursos sejam constantemente vigiados quanto à aplicação e melhoria nos resultados, assim como os procedimentos adotados a fim de manter a legalidade de todo o processo. Nesse controle, as Auditorias Internas apresentam-se como divisões administrativas e órgãos vinculados à administração pública que possuem poder orientador e normativo dentro do próprio órgão (HENRIQUE, 2011).

No topo da “pirâmide legal” está a Constituição Federal de 1988. Representa a Carta Magna do país e rege o sistema legal. Conforme salienta Fabretti (2003) a Constituição é a lei básica que rege, orienta e ratifica o Estado Democrático de Direito, uma nação que preza seus valores e que busca o bem estar social alicerçada em normas e leis soberanas.

Celso Antonio Bandeira de Mello (2009) cita na esfera jurídica a figura do Direito Administrativo, como um ramo específico, que rege e disciplina a função administrativa, sendo esta desempenhada por pessoas com poderes vinculados aos cargos que ocupam, assim como a figura do Estado, sendo um limitador da função e do poder em relação à sociedade.

Figueiredo (2001), ao comentar o sistema legal brasileiro, diz que: leis jamais nos faltaram. No que tanje a administração dos recursos públicos tivemos ao lado das Constituições Brasileiras, o Código de Contabilidade da União, o Decreto n. 4.536, de 28/01/1922, regulamentado pelo Decreto n. 15.783, de 8/11/1922; a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, esta última, de boa qualidade técnica, mas também com o tempo, insuficiente para, sozinha, conter a irresponsabilidade fiscal.

Com o advento da Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal: as ações dos agentes públicos, as despesas, sobretudo as de caráter continuado e a renúncia de receitas passaram a ser monitorada por esses órgãos que tem por incumbência manter a transparência, a legalidade, a obediência aos princípios constitucionais e infraconstitucionais tendo por objetivo o controle dos recursos públicos.

Ainda, de acordo com Figueiredo (2001), o que se espera com a Lei de Responsabilidade Fiscal é que o administrador público no Brasil, de norte a sul seja responsável, consciente, probo e equilibrado. Propósitos indiscutivelmente elogiáveis, mas que não serão atingidos devido à dificuldade técnica e dificuldade de informação, sobretudo nos municípios pequenos, a grande maioria neste imenso Brasil. E é justamente nesses pequenos municípios que muitas vezes acontecem os maiores crimes de responsabilidade fiscal.

De acordo com Hely Lopes Meirelles (2010), a Administração Pública goza de poderes que se apresentam de maneira diversificada de acordo com a necessidade advinda da própria situação em que o agente se encontra. Daí que surge e se mantém no sistema público a legitimidade dos atos, ou seja, até que se prove o contrário, o ato praticado por um agente público, dotado de competência para tal presume-se valido.

No entanto, ao discutir o poder discricionário da administração pública, Maria Sylvia Zanella di Pietro (2007) afirma que atualmente a discricionariedade é vista como uma liberdade de escolha entre uma ou outra opção válida e “aceitável”, sem romper com a legalidade dos atos. Diferente do ato vinculado, no qual o administrador não possui essa margem de escolha, sendo seus atos totalmente “engessados” ao sistema jurídico e às normas específicas. No entanto, a discricionariedade nos atos administrativos não significa em momento algum o rompimento das normas e do sistema legal, sendo apenas uma opção embasada no sistema jurídico brasileiro. De acordo com a autora, neste caso, a escolha seria baseada em princípios como o da razoabilidade e em momento algum deve levar o agente público a colocar em risco a validade dos seus atos e os recursos públicos, estes pertencentes ao povo brasileiro, seus reais detentores.

No controle desses recursos está a forma como os diferentes órgãos públicos, sejam eles: da administração direta, indireta, autarquias, fundações e empresas públicas adquirem seus produtos e serviços, ou seja, a licitação. Licitação é forma em que a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato do seu interesse, respeitando os princípios definidos em lei e a isonomia na escolha (MEIRELLES, 2010).

Ao contrário dos particulares, o governo ou a administração pública quando deseja adquirir bens ou serviços necessita de aparato técnico e jurídico que possibilite ampla competição entre os interessados, em que a isonomia seja respeitada, assim como um sistema legal perfeito que permita que os atos para firmar tal contrato sejam nos rigores da lei e das normas (MELLO, 2009).

De acordo com Kohama (2008), a Lei n. 8.666/93 determina que as aquisições e contratação nos órgãos públicos deverão ser obrigatoriamente precedidas de licitação. E essa obrigatoriedade atinge inclusive: publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública. No entanto a lei estabelece alguns casos em que a licitação será dispensada ou inexigível, os casos de dispensa de licitação estão listados no artigo 24 e de inexigibilidade no artigo 25 da Lei n. 8.666/93.

Nesses casos, a dispensa ou inexigibilidade devem ser ratificadas ou homologadas pela autoridade superior para que tais atos surtam efeitos válidos e legais, e assim tais contratos possam ser firmados. Sem essa premissa a efetivação da compra ou aquisição do serviço não poderá ser firmada, sob pena de responsabilização do servidor que o fizer (MEIRELLES, 2010).

É importante salientar que a licitação é a regra, enquanto que a dispensa de licitação é exceção, devendo ser evitada sempre que exista a possibilidade de realizar o processo licitatório. O agente público que dispensar ou inexigir licitação sem fundamentação legal ou deixar de observar as formalidades pertinentes, ou aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal para celebrar contrato com o Poder Público,

sujeita-se à pena de três a cinco anos de detenção e multa, sem prejuízo de outras cominações legais (BRASIL. TCU, 2010).

A licitação além de ter por objetivo escolher a proposta mais vantajosa, o que visa o interesse público, ainda garante a isonomia e a igualdade de condições para que aqueles que tenham interesse na licitação possam participar desse processo democrático (BRASIL. SENADO FEDERAL, 2006).

São modalidades de licitação previstas na Lei n. 8.666/93:

**Concorrência:** Modalidade realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação que na fase de habilitação preliminar comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital. É cabível em qualquer dos casos de licitação e valor estimado do objeto da contratação.

**Tomada de Preço:** Modalidade realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação, devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas, que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital.

**Convite:** Modalidade realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela Administração.

**Concurso:** Modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 dias.

**Leilão:** Modalidade entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou, de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

**Pregão:** Outra modalidade de licitação trazida pela Lei 10.520/02 foi o Pregão. No âmbito federal, o presencial foi regulamentado pelo Decreto no 3.555, de 08 de agosto de 2000; o eletrônico, pelo Decreto no 5.450, de 31 de maio de 2005. Modalidade realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital, em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública. Pode ser presencial ou eletrônico. O Pregão destina-se exclusivamente a contratação de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação. Nessa modalidade, os licitantes apresentam propostas de preço por escrito e por lances, que podem ser verbais ou na forma eletrônica.

Ainda, de acordo com Kohama (2008), a licitação visa garantir o princípio constitucional da isonomia e garantir a proposta mais vantajosa para a administração. O processo licitatório será processado em estrita conformidade com os princípios constitucionais da: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade,

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros que lhe são correlatos.

São princípios da licitação pública conforme orientação do Tribunal de Contas da União:

**Legalidade:** Todo ato público deve ser embasado em lei. Toda atividade que o agente (ou servidor) público participar deve esta sujeito às normas legais, e delas não pode se afastar sob pena de cometer um ato inválido e expor-se as responsabilidades disciplinar, civis e criminal conforme o caso (MEIRELLES, 2010);

**Impessoalidade:** Obriga o tratamento a todos de forma isonômica. Os atos não podem ser realizados de maneira a dar preferências a uma ou outra pessoa por qualquer motivo que seja. Não deve ser colocados nomes de pessoas ou partidos políticos em placas de obras públicas. Tais realizações devem ser feitas visando apenas o interesse público (BRASIL. TCU, 2010);

**Moralidade ou probidade administrativa:** Diz respeito à conduta dos licitantes e dos agentes públicos que tem de ser, além de licita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração (BRASIL. TCU, 2010);

**Publicidade:** O princípio da publicidade garante a todos os interessados o acesso as informações do processo licitatório. Na licitação todo ato praticado pelo agente público deve ser divulgado, precisa ser transparente (BRASIL. TCU, 2010);

**Vinculação ao objeto convocatório:** Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. Ou seja, o edital é o regulamento interno da licitação e devem ser respeitadas e mantidas todas as condições nele estabelecidas (BRASIL. TCU, 2010);

**Julgamento objetivo:** Significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório (edital) para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria administração (BRASIL. TCU, 2010);

**Princípio da celeridade:** O princípio da celeridade, consagrado como uma das diretrizes a ser observada em licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão (BRASIL. TCU, 2010);

**Princípio da competição:** Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (BRASIL. TCU, 2010);

A Lei Federal n. 8.666/1993 estabelece normas para licitações e contratações na Administração Pública. As normas definidas nesta lei devem ser observadas e seguidas sempre, sob pena de nulidade do procedimento licitatório e de penalização

dos responsáveis.

No que tange o princípio da Isonomia e Igualdade, diz respeito em tratar de maneira igual àqueles que são iguais e tratamento desigual para os desiguais. Neste caso, tendo por objetivo favorecer as pequenas e médias empresas, assim definidas pela Lei Complementar n. 123/2006, o sistema legal brasileiro definiu privilégios na contratação deste tipo de empresa.

De acordo com Pereira (2001), o princípio da igualdade de condições esta na base de toda a compreensão do regime licitatório no Brasil. A preocupação com a isonomia é tão intensa que, por vezes, conduz a Administração a frustrar o próprio interesse público, adotando posição excessivamente formalista em nome da proteção da competitividade da licitação.

## 2.1 RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS

Dentre os atributos do ato administrativo está o da presunção da legitimidade do ato. Considera-se legítimo o ato praticado pelo agente público dotado de competências e empossado em um cargo que lhe atribui como função a pratica de tal ato. Uma importante característica do ato administrativo é a finalidade, que deve ser pública.

Nesse aspecto, Meirelles (2010) conceitua Ato Administrativo como sendo:

“[...] toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública, que agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato, adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprias”.

Para Motta (2006), apuração da legalidade, ou não, da licitação e dos atos administrativos pode ocorrer de maneira normal no processo de trabalho da administração pública, pela auditoria interna do órgão ou através dos órgãos fiscalizadores (Controladoria Geral da União /Tribunal de Contas da União). Ainda, de acordo com o autor, a fiscalização pode ocorrer pela ação legítima e permitida de qualquer pessoa alem do licitante ou contratado que tenha interesse imediato de acordo com a Lei de Licitações.

De acordo com o Tribunal de Contas da União (2010): consideram-se responsáveis pela licitação os agentes públicos designados pela autoridade competente, por ato administrativo próprio (portaria, por exemplo), para integrar comissão de licitação, ser pregoeiro ou para realizar licitação na modalidade convite. Essas pessoas, dotadas de responsabilidade atribuída, são responsáveis pelo processo licitatório. O atributo da presunção da legitimidade considera legítimo o ato praticado, no entanto, se tal ato se configurar em ilicitude, cada um responderá na proporção de suas responsabilidades, funções ou atribuições.

Baseado no art. 89 da Lei n. 8666/1993, o Tribunal de Contas da União (2010) afirma que o agente público que dispensar ou inexigir licitação sem fundamentação

legal ou deixar de observar as formalidades pertinentes, ou aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal para celebrar contrato com o Poder Público, sujeita-se à pena de três a cinco anos de detenção e multa, sem prejuízo de outras cominações legais. Além disso, responderão por todo prejuízo causado a Fazenda Pública, o ordenador de despesas e o agente público responsável por tal ilegalidade. Interessante salientar que embora o ordenador de despesas seja o agente maior nesse processo, este não responde por ator que exorbitem suas ordens, cabendo nestes casos o direito de regresso do Estado contra o agente responsável.

A Lei n. 8.666/1993 do seu art. 89 ao art. 99 enumera os casos de crimes contra o processo licitatório e as respectivas condenações:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia,

injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procura afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;



II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;  
III - entregando uma mercadoria por outra;  
IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;  
V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

No caso de irregularidade ou dano ao patrimônio público, ou ainda em irregularidades administrativas haverá a necessidade de apurar culpa ou dano do agente para então proceder mensurar a infração e julga-la baseado na lei e nas normas. Infração Administrativa para o jurista Celso Antonio Bandeira de Melo (2009) significa; “o descumprimento voluntário de uma norma administrativa para a qual prevê sanção cuja imposição é decidida por uma autoridade no exercício de uma função administrativa”.

O controle dos recursos através do acompanhamento das ações dos agentes públicos é uma tendência do atual Estado, que busca resultados visíveis na aplicação dos recursos e os resultados desta aplicação. Essa mudança deve-se não apenas do movimento “gerencial” presente em nosso meio, mas também à maior conscientização da sociedade quanto aos seus direitos e deveres frente aos governantes. Uma crítica à forma gerencial do Estado é justamente na primazia dos resultados sobre a forma ou ao processo (defendida pela burocrática). No entanto, a maneira como as coisas são realizadas deve ser cuidadosamente avaliadas, pois é justamente ali que os recursos escapam do controle e ocorrem os casos de atos condenáveis praticados pelos agentes públicos, sejam eles por culpa ou dolo (HENRIQUE, 2011).

### 3 CONCLUSÃO

Os recursos públicos pertencem ao povo brasileiro e estes devem participar no controle de sua aplicação e cobrar dos políticos e dos agentes públicos à legalidade e à

moralidade de seus atos. Na aplicação dos recursos surge a Licitação, que é à maneira em que a administração pública adquire bens e serviços e assim concluir um contrato com o ente privado.

O processo licitatório deve ser pautado em leis e normas que busquem a transparência dos atos e a vantajosidade do ponto de vista da coletividade, já que os recursos são públicos e a primazia é do público sobre o privado. Na fiscalização dos atos dos agentes surge órgãos de controle, a mídia e a sociedade que devem denunciar abusos e buscar a condenação daqueles que utilizam de recursos do povo para atingir o interesse pessoal.

A lei precisa ser cumprida. O princípio da supremacia do interesse público não justifica atos ilegais, assim como o sistema gerencial de governo não justifica o processo como as coisas são realizadas. O princípio da legalidade diz que todo o ato praticado pelo agente público tem de estar pautado em lei. Não basta que ele faça apenas o que esta dentro da lei, mas fazer “tudo” e “somente” o que a lei exigir. Ainda, um ato poder ser legal e ser imoral, sendo necessária uma perspicácia em tal julgamento.

O Brasil passou por importantes mudanças, novas leis, normas e sistemas mais atuantes de fiscalização e controle. Atualmente, com a governança cada vez mais discutida e a sociedade participando efetivamente nos atos políticos e na determinação dos novos rumos do país, dos estados e dos municípios, espera-se que esse avanço rumo à moralidade da administração pública continue e que os meios nunca justifiquem os fins. O Brasil de amanhã é fruto do que determinamos hoje.

## REFERENCIAS

BRASIL. **Lei Complementar 101 de 04 de mai de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2012.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). 6. ed. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BRASIL. **Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993**. Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2012.

BRASIL. **Lei Complementar n. 123 de 14 de fevereiro de 2006**. Institui o Estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/LeisComplementares/2006/leicp123.htm>>. Acesso em: 21 abr. 2012.

BRASIL. Senado Federal. **Administração pública**: normas e regulamentos. Brasília: Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas, 2006.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos**: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev. atual. e ampl. Brasília: TCU; Secretaria Geral da Presidência; Senado Federal; Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

FABRETTI, L. C. **Prática Tributária da micro e pequena empresa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FIGUEREDO, M. A Lei de responsabilidade fiscal: notas essenciais e alguns aspectos de improbidade administrativa. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, v.1, n. 9, dez. 2001. Disponível em <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 21 abr. 2012.

HENRIQUE, M. A. **Gestão pública e a questão tributária**: um estudo sobre o ISS e o IPTU nos municípios de São José dos Campos e Taubaté. 2011. 162f. Dissertação (Mestrado em Gestão e Desenvolvimento Regional) – Universidade de Taubaté, Taubaté, 2011. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br>>. Acesso em: 21 abr. 2012.

KOHAMA, H. **Contabilidade Pública**: teoria e prática. 10. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas 2003.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, C. A. B. **Curso de direito administrativo brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MOTTA, C. P. C. As leis de licitação e de responsabilidade fiscal em seus aspectos de transparência, controle e fiscalização. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, Salvador, n. 8, dez. 2006/jan./fev. 2007. Disponível em <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em: 21 abr. 2012.

PEREIRA, C. A. G. O Regime jurídico das licitações no Brasil e o Mercosul. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, ano 1, n. 9, dez. 2001. Disponível em <[direitopublico.com.br](http://www.direitopublico.com.br)>. Acesso em: 21 abr. 2012.

PIETRO, M. S. Z. Discricionariedade técnica e discricionariedade administrativa. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)**, Salvador, ano 1, n. 9, fev./mar./abr. 2007. Disponível em <[www.direitodoestado.com.br/reae.asp](http://www.direitodoestado.com.br/reae.asp)>. Acesso em: 21 abr. 2012.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social**: métodos e técnicas. São Paulo: Atlas, 1999.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. São Paulo: Atlas, 2000.

*Artigo recebido em: Dezembro/2011*

*Aceito em: Janeiro/2012*